



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0001817-87.2015.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que é recorrente LOURDES DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do Recurso em Sentido Estrito nº **0001817-87.2015.8.26.0515**

Recorrente: **LOURDES DA SILVA**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Rosana

Meritíssima Juíza de Direito: Camila Alves de André

VOTO Nº **9051**

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Lourdes da Silva foi pronunciada por tentativa de homicídio, conforme artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, buscando absolvição, nos termos do artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 147 do Código Penal.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes de materialidade e indícios de autoria para manter a pronúncia da ré por concorrer na prática de homicídio, na forma tentada.

III. Razões de Decidir. 3. A decisão de pronúncia baseia-se na existência de provas de materialidade e indícios de autoria, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal. 4. Os depoimentos das testemunhas e as provas materiais corroboram a participação da ré no crime, justificando a submissão ao Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido.

Legislação Citada: Código Penal, art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 413, art. 415, inciso II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Recurso em Sentido Estrito 1500011-97.2022.8.26.0546, Rel. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito

Criminal, j. 23/07/2024. TJSP, Recurso em Sentido Estrito 1511038-61.2022.8.26.0228, Rel. Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/08/2024.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. sentença de pronúncia de fls. 790/795, por meio da qual Lourdes da Silva foi **pronunciada** como incurso no artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa dativa da ré (intimada por edital à fl. 813) interpôs recurso em sentido estrito (fl. 815), com razões às fls. 816/824, requerendo a sua absolvição sumária, nos termos do artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 147 do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 843/845.

O Ministério Público em segundo grau de jurisdição opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 866/870.

É o relatório.

Segundo consta na denúncia de fls. 01/05, com aditamento à fl. 381, no dia 30 de setembro de 2015, por volta das 20h, na rua José Abílio da Silva, altura do numeral 533, zona rural, na cidade e comarca de Rosana, Oswaldo José da Silva Júnior, agindo com *animus necandi*, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa das vítimas,

tentou matar Wellington Cardoso dos Santos, Weverton Luan Brito Cardoso, Matheus Costa Teixeira, Manuel Martins de Oliveira Neto e Murilo Henrique de Souza Rodrigues, crimes que somente não se consumaram por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta, ademais, que o supracitado acusado, no mesmo dia e local, teria ameaçado por meio de palavras de causar mal injusto e grave, a vítima Bruna Cristina da Silva Souza, dizendo-lhe: “Eu ainda te pego, foi culpa sua isso!”. Além disso, ele também possuía e mantinha sob sua guarda arma e munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência, qual seja, uma arma calibre 38 e 12 (doze) cartuchos calibre 38.

Por fim, ainda segundo a exordial acusatória, nas mesmas circunstâncias espaciais e temporais acima delineadas, a ora recorrente Lourdes concorreu para prática dos crimes de homicídios tentados praticados por Oswaldo, induzindo-o a cometer os delitos, dizendo-lhe: *“pega lá a arma Júnio, pega lá e dá uns dez tiros em todo mundo”*; e, ainda, *“meta bala nesses filhos da puta”*.

Cumprе salientar, por oportuno, ter sido extinta a punibilidade em relação ao réu Oswaldo, tendo sido comprovado o seu falecimento (cf. decisão de fl. 569).

Na primeira etapa do processo - sumário da culpa –, iniciou-se a fase instrutória, com a juntada dos elementos probatórios consistentes no boletim de ocorrência (fls. 14/16), laudo de exame pericial no armamento (fls. 46/48), relatório final (fls. 84/90), exame de corpo de delito (fls. 196/197), laudo pericial de reprodução simulada dos fatos (fls. 274/289), além da realização de audiência de instrução, para fins de colheita da prova oral.

Ao final, compreendeu a Meritíssima Juíza de Direito estarem presentes provas da materialidade delitiva, bem como indícios da autoria da ré, pronunciando-a, todavia, apenas prática, por uma vez, do crime previsto no art. 121, *caput*, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Isto porque compreendeu a Autoridade Judicial de primeiro grau de jurisdição não haver indícios suficientes acerca das cinco tentativas de homicídio. Além disso, foram decotadas as qualificadoras imputadas na denúncia, nos termos pleiteados pelo órgão acusatório em suas alegações finais de fls. 723/730.

Contra esta decisão, insurge-se a douta defesa, argumentando inexistirem suficientes provas acerca da participação da ré no delito. Aduz, para tanto, ter Oswaldo negado o envolvimento de sua companheira, bem como a própria acusada negou os fatos, notadamente na fase preliminar da persecução penal. Destaca, ademais, serem os depoimentos das testemunhas parciais e inconsistentes. Por fim, salienta não ter sido demonstrado o *animus necanti* de Lourdes. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal.

Os pleitos não merecem acolhimento.

Como é assente, a decisão de pronúncia não se baseia em juízo de certeza quanto ao cometimento do crime doloso contra a vida, mas sim de prelibação, bastando a existência de provas de materialidade e indícios de autoria para a pronúncia e consequente submissão da ré ao julgamento pelo rito do Júri.

Essa é a expressa determinação do artigo 413 do Código de Processo Penal, segundo o qual “O juiz, *fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da*

existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”.

Sobre o assunto, destacam-se os sempre lúcidos esclarecimentos de José Frederico Marques:

“O crime precisa estar provado e a autoria necessita ser pelo menos provável. Onde se infere que a expressão indícios está empregada com o sentido de prova leior a funcionar 'como sub-rogado processual da certeza': uma vez que se não tem, como fato certo, a autoria imputada ao réu, basta, para a pronúncia, a suspeita razoável do fato. Prova da existência do crime significa certeza do crime. Suspeita razoável da autoria traduz, por outro lado, a probabilidade de ser o réu o autor do crime”.¹

O também saudoso mestre e Príncipe do Júri brasileiro e bandeirante, Hermínio Alberto Marques Porto, sobre o tema, afirmou com precisão:

“O ajuizamento, feito pela decisão de pronúncia, no tocante à autoria, não necessita chegar à formação de um convencimento absoluto, devendo ficar, no tocante à explicitação, limitado à apresentação de dados que representem indícios de ser o acusado o autor dos fatos descritos pela inicial, dados que justifiquem a possibilidade de ser a autoria reconhecida pelos jurados.”²

Na situação vertente, os elementos probatórios até então coligidos foram suficientemente valorados pela Meritíssima Autoridade Judicial, adstrita aos limites que a cognição sumária da primeira fase do procedimento do júri comporta.

A materialidade delitiva foi suficientemente demonstrada pelo boletim de ocorrência pelo boletim de ocorrência de fls. 14/16, pelo laudo de exame pericial da arma de fogo de fls. 46/48), pelo

¹ MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Atualizado por PORTO, Hermínio Alberto, GONÇALVES NETTO, José Canosa e MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. Campinas: Bookseller, 1997, p. 366.

² PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri. Procedimentos e aspectos do julgamento*. Questionários. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 81

relatório final de fls. 84/90, pelo exame de corpo de delito de fls. 196/197 e pelo laudo pericial de reprodução simulada dos fatos às fls. 274/289.

No laudo pericial de fls. 196/197 (também colacionado às fls. 146/148) o *expet* consignou a existência de lesão de natureza leve em Matheus, decorrente de “*agente perfuro contundente*”.

A ré, decretada revel em juízo, afirmou na fase inquisitorial ter o réu efetuado dois disparos, na tentativa de acertar a vítima Elton, embora tenha negado que tenha instigado o réu a fazê-lo (fl. 51).

Apesar da negativa ofertada pela acusada e, ainda, a despeito de ter o réu Oswaldo negado o envolvimento dela no delito, há indícios suficientemente denotativos de ter ela concorrido na prática do crime.

Em juízo, a vítima Murilo de Souza Henrique Rodrigues afirmou estar “*tomando tererê*” defronte à sua residência com outros colegas quando, em determinado momento, soube estar Oswaldo Mexendo com as meninas do bairro, motivo pelo qual foram indagá-lo acerca do ocorrido. Neste contexto, iniciou-se uma confusão, tendo a ora recorrente aparecido e dito “se aquilo não se encerrasse, ia mandar meter bala em todo o mundo”. Na sequência, o genitor de Weverton chegou ao local para conversar com Oswaldo, mas eles começaram a discutir e, então, o acusado sacou a arma de sua cintura e começou a disparar. Disse ter sido apenas um tiro, o qual acertou a perna do Matheus.

Ainda durante a audiência, a também vítima Bruna Cristina da Silva afirmou ter Oswaldo a seguido na saída de sua escola e lhe oferecido carona, insistindo ser ela uma moça bonita e, por isso, não deveria estar indo embora sozinha. Acrescentou que, no dia dos fatos, ela e outros foram até a residência do réu e perguntaram sobre o

ocorrido, para “*tirar satisfações*”, tendo ele negado dar em cima dela. Neste cenário, Elton teria batido no acusado e, então, a ré pediu para que Oswaldo pegasse a arma dentro da casa e disparasse na direção das pessoas em volta da casa. Oswaldo deu três ou quatro tiros, tendo um deles atingido a vítima Matheus. Relatou, por fim, ter o acusado lhe ameaçado, dizendo “*eu te pego, vou te matar, é culpa sua*”.

No mais, a vítima Manoel Martins de Oliveira afirmou ter ouvido o fato de o réu estar mexendo com as meninas do bairro na escola. Assim, no dia dos fatos, estavam “*tomando tereré*” na frente da casa do Murilo, quando o assunto surgindo, motivo pelo qual Elton foi até o imóvel do acusado. Iniciou-se uma discussão e Elton bateu Oswaldo. Logo após, ouviu os disparos.

Some-se a isso os depoimentos emanados pelas testemunhas e agentes de segurança pública Danilo Ribeiro Trassi e Jose Antônio Queiroz, responsáveis pelo atendimento da ocorrência. No local, encontraram Matheus com ferimentos em sua panturrilha. O ferido narrou terem tido uma briga com Oswaldo, pois este estava dando cantadas nas meninas do bairro. No momento da discussão, o réu teria atirado em direção à casa do seu amigo Murilo, tendo um dos tiros atingido sua perna. Salientaram não ter sido o acusado localizado no local, apenas a ré, tendo ela entrado em contato telefônico com ele e pedido para se entregar. O armamento foi localizado no interior do imóvel e, posteriormente, o réu se entregou.

Para além disso, a testemunha Gustavo Leandro da Silva afirmou estar com seus colegas “*tomando tereré*” na casa do Murilo. Visualizou Elton discutindo com Oswaldo. Escutou a ré dizer “*mata todo mundo*”, e entregar o armamento. Ressaltou não ter observado começo da briga, tampouco sabe a razão pela qual ela teria se iniciado.

A testemunha Crislaine Granja da Silva, ouvida como informante, relatou estar presente no dia da confusão, pois estava na casa do Murilo, situada defronte à residência do acusado, especificamente “*tomando tereré*”. Relatou ter observado o réu discutindo com sua esposa, ora recorrente, pois alguns meninos estavam indagando sobre supostos assédios às meninas do bairro. Na sequência, escutou a ré mandando Oswaldo atirar neles, por três vezes, dizendo “*atira nesses filhos da puta, manda para o inferno*”, tendo ele entrado no imóvel para pegar o revólver e, então, efetuou cerca de cinco ou seis disparos. Neste cenário, a pessoa de Elton estava longe e começou a gritar com o acusado, ocasião na qual ele disparou mais três tiros na direção de Elton.

Ainda em juízo, a testemunha Jean Leandro de Souza disse estar na casa de Murilo “*tomando tereré*” quando ouviu uma discussão. Logo após, ouviu os disparos e saiu correndo. Afirmou ter ouvido a ré o instigando, e soube que um rapaz saiu ferido.

A testemunha Kauana Cibebe de Oliveira asseverou estar “*tomando tereré*” defronte à residência de Murilo, quando viu Oswaldo e Elton discutindo. Neste cenário, visualizou Elton bater no acusado. Naquele momento, a ré mandou que o réu disparasse. Observou o réu disparando para todos os lados, tendo um dos projéteis acertado Matheus.

A testemunha Ingrid Lorraine da Silva Souza, irmã da vítima Bruna, disse ter ouvido barulhos de disparos, razão pela qual saiu correndo com os outros. Relatou ter observado Elton na tentativa de agredir Oswaldo e, ainda, a ora recorrente instigando-o a disparar.

Do cotejo das provas, por ora, produzidas nestes autos, não se vislumbram, de plano e nos limites de cognição da fase sumário da culpa, inconsistências estruturais nos depoimentos das

testemunhas, as quais relataram, de modo firme e coeso, a cronologia e a dinâmica fáticas.

E tal como concluído pela Meritíssima Autoridade Judicial de primeiro grau de jurisdição, os elementos probatórios indicam que Oswaldo teria praticado o delito imputado na denúncia apenas uma vez, afinal, as vítimas divergiram em relação à quantidade de disparos efetuados. Neste ponto, assim restou deliberado: *“Assim, como a maioria das vítimas e testemunhas afirmam ter havido mais de um e os réus confirmam dois disparos em direção à vítima Elton, tendo acidentalmente acertado a vítima Matheus, deve ser levada ao tribunal do júri a suposta prática do delito de homicídio tentado, por uma vez”*.

Excetuado este ponto, os relatos acima pormenorizados são estruturalmente coerentes entre si, sobretudo acerca de estarem os indivíduos na residência de Murilo *“tomando tereré”*, bem como atinentes as discussões ocorridas em razão de Oswaldo estar mexendo com meninas do bairro. Por fim, são os relatos acima pormenorizados coerentes e indicativos da instigação emanada pela ré, sobretudo para Oswaldo efetuar os disparos.

Nesse diapasão, ao contrário das arguições defensivas, não há nos autos elementos probatórios a justificar terem as vítimas e testemunhas imputado falsamente o crime em apreço contra Oswaldo e Lourdes. Afinal, da análise detida de seus depoimentos - e frise-se, nos estritos limites da cognição sumária - não se verificam quaisquer sinais de manipulação discursiva.

Não se vislumbra, ademais, insuficiência probatória indicativa da imperatividade da decisão de impronúncia. De igual modo, inviável a pleiteada absolvição sumária, já que verificado, aparentemente, o intuito *necandi* dela, consistente em proferir falas

instigando Oswaldo a matar os envolvidos na discussão.

Dessarte, da análise das provas acima pormenorizadas, conclui-se subsistirem elementos indicativos de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de homicídio, na forma tentada, a lastrear a pronúncia de Lourdes.

Sobre o tema, no magistério de Mougenot:

“Cobrou, pois, a lei, no que se refere à pronúncia, um majus em relação à presença de um simples indício e um minus em relação à veemência desse. Por isso mesmo, à evidência, não exigiu certeza nesta fase. Onde concluir que a pronúncia não deve conter uma análise profunda do merítum causae. Assim, nessa decisão 'apenas se reconhece a existência de um crime e a presença de suficientes indícios da responsabilidade do réu, apontando-se a direção a ser seguida pela ação penal’ (Bonfim, Edilson Mougenot. Curso de processo penal – 7.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 627).

Convém rememorar, à evidência, que na hipótese de dúvida cabe ao julgador efetivamente pronunciar, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento da causa. Porquanto nesta fase do procedimento, como é assente, vigora a máxima do *in dubio pro societate* (STJ, HC, 106.550/SP. 5ª T, Rel. Felix Fischer, Dje 23/03/2009).

O pleito subsidiário, da mesma maneira, não merece prosperar. Isto porque, ausente demonstração clara, a cargo da defesa, de que o dolo da recorrente era o de ameaçar, e não o instigar o réu a matar, o exame da questão por ocasião da decisão de pronúncia se torna indevido, por se inserir no âmbito de decisão do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

Recurso em Sentido Estrito: sentença de pronúncia (art. 121, § 2º, inc. I e IV, cc art. 14, inc. II, Cód. Penal). Recurso: Defesa. Homicídio qualificado tentado: indícios bastantes de materialidade e autoria. Sentença que atende aos requisitos do art. 413, CPP: adequação para que o caso seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, ante o princípio in dubio pro societate. Pleito de impronúncia. **Ausência de animus necandi e tese de desclassificação para o crime de lesão corporal: questões que devem ser examinadas pelo Conselho de Sentença, não havendo elementos de plano para seu acolhimento.** Prisão Preventiva: presentes os pressupostos legais para sua manutenção. Gravidade concreta do delito. Recurso não provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500011-97.2022.8.26.0546; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (sem grifos no original)

Recurso em sentido estrito. Decisão que pronunciou o réu pelo crime de homicídio, na forma tentada. Recurso da defesa. 1. Alegação de que a decisão de pronúncia foi editada sem que as partes tivessem ciência do exame de corpo de delito indireto. Importante considerar que se trata de exame indireto, produzido a partir das informações constantes do prontuário médico da vítima (fls. 152/385), documentos esses que já estavam nos autos e sobre os quais as partes tiveram conhecimento e oportunidade para se manifestar. Em outras palavras, substancialmente nenhuma informação nova foi trazida ao processo. Dentro deste espectro, não restou demonstrado pela defesa que

houve efetivo prejuízo decorrente da falta de oportunidade para se manifestar sobre o exame de corpo de delito indireto. Tanto que, nas razões recursais, elaboradas já quando a defesa conhecia o teor do documento, não se fez qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo. Cabe aqui invocar o axioma, prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal, de que, nos quadros do processo penal, não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta (STF, HC nº 81.510, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 11/12/2011, DJ 12/04/2002, HC nº 85.155-0, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 22/03/2005, DJ 15/04/2005; RHC nº 123.890 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 95/05/2015, DJ 18/05/2015; RHC nº 122.467, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJ 04/08/2014; ARE nº 868.516 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/05/2015, DJ 23/06/2015; HC nº 210.548 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 11/04/2022, DJ 22/04/2022, entre outros). Preliminar rejeitada. 2. Quadro probatório que autoriza a pronúncia. Comprovada a materialidade e presentes indícios de autoria. 3. **A desclassificação, ao cabo do juízo da acusação, reclama prova clara de que o delito imputado ao réu não se qualifica como doloso contra a vida, sob pena de subtração da competência do Tribunal do Júri, prevista a nível constitucional (artigo 5º, XXVIII, "d"). Quadro não demonstrado.** 4. Recurso desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1511038-61.2022.8.26.0228; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024) (sem grifos no original).

Irretocável, portanto, a r. sentença de pronúncia, que resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator